

Art. 3º - O Parque Estadual Colubandê será dividido em quatro grandes setores:

- I - Esportivo - com quadras, academia ao ar livre e pista de atletismo para prática de esportes;
- II - Ambiental - com trilha para caminhada e atividades de educação ambiental;
- III - Turismo e cultural - com a realização de eventos culturais que venham potencializar a participação da comunidade e seu entorno, tais como feiras de artesanato e agricultura familiar;
- IV - Educação e patrimônio - com atividades para alunos da Rede Pública de Ensino e ações em parceria com Universidades para formação sobre preservação do Patrimônio.

Art. 4º - Dentre os usos e atividades permitidas na área do Parque, estão:

- I - Administração do Parque;
 - II - Atividades esportivas e de lazer (vôlei, futebol, corrida e caminhada, atletismo, ciclismo, entre outros);
 - III - Atividades culturais (feiras gastronômicas e de artesanato, música, capoeira, entre outros);
 - IV - Atividades de ensino e pesquisa (estudos na área de preservação ambiental e cultural, entre outros).
- Art. 5º - A gestão técnica, administrativa e operacional do Parque caberá a:
- I - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ;
 - II - Comando de Polícia Ambiental - PMERJ;
 - III - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro;
 - IV - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Estado do Rio de Janeiro;
 - V - Secretaria do Ambiente e Sustentabilidade;
 - VI - Secretaria de Estado da Casa Civil.

Parágrafo Único - Ficam os órgãos responsáveis pela gestão autorizados a promover a criação de um Grupo de Trabalho - GT com os órgãos competentes, tais como:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC;
- III - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude;
- IV - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro;
- V - Secretaria do Ambiente e Sustentabilidade;
- VI - Secretaria de Estado da Casa Civil;
- VII - Entidades representativas da sociedade civil, para cumprimento dos objetivos elencados.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias públicas ou privadas para desenvolvimento de ações e manutenção no Parque Estadual Colubandê.

Art. 7º - O Parque Estadual Colubandê receberá recurso do Fundo Especial da Assembleia Legislativa para desenvolvimento de ações de fomento, manutenção e resgate da história do Estado do Rio de Janeiro, objetivando trabalhar ações de pertencimento e reconhecimento para a população fluminense.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021.

Deputado RONALDO ANQUIETA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa requalificar a Fazenda Colubandê, no município de São Gonçalo, marco histórico e arquitetônico do Estado como Parque Estadual por meio de práticas culturais, esportivas e de educação ambiental.

A Fazenda da Colubandê é um monumento histórico localizado no 2º Distrito da Cidade, considerada um importante exemplar da arquitetura rural brasileira, tombada em 1939, pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Sua construção se deu por volta de 1620, em uma área territorial de aproximadamente 125.000 m², no bairro de mesmo nome. As instalações da Fazenda Colubandê ficaram sem uso e abandonadas desde a saída do Batalhão de Polícia Florestal e de Meio Ambiente da PMERJ, em julho de 2012, nenhum órgão, no momento, responde pela gestão do imóvel/área. É evidente a necessidade imediata de intervenção humana, tendo em vista se tratar da degradação de um patrimônio local de importância histórica, cultural, ambiental e arquitetônica. Ao longo dos anos de abandono, diversas peças foram saqueadas como mobiliários, lustres, disjuntores, torneiras e peças centenárias como o retábulo original de madeira entalhada e com douramento, desaparecido desde 2017.

A proposta pauta-se na importância cultural e ambiental do local para a comunidade e seu entorno, tendo em vista possuir espécies arbóreas ameaçadas de extinção, como o pau-brasil e o sobeiro. É relevante destacar, também, o quanto é significativa a preservação de uma área verde em local urbano, pelos inúmeros benefícios que podem trazer à comunidade, tais como: o convívio social, lazer, ambiente para o desenvolvimento de atividades educativas e práticas esportivas, melhoria do clima, qualidade do ar, água e solo, e habitat para fauna silvestre.

A cidade de São Gonçalo conta, atualmente, com mais de um milhão e duzentos mil habitantes, sendo a segunda maior população do estado (IBGE), e apresenta baixas opções de equipamentos culturais e esportivos, numa sequência de ausência de atividades culturais e de lazer para a população. A promoção de atividades no local, amplia a reflexão dos conceitos de turismo cultural, educação ambiental e práticas esportivas. A instalação e ampliação de equipamentos culturais fora da capital do estado, que atendam o grande Rio na grande região Metropolitana, justificam a efetivação de ações na Fazenda Colubandê, considerando os espaços sem uso, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro.

A implementação do Parque Estadual Colubandê ressalta potencial local para o desenvolvimento de atividades de lazer ao ar livre, junto à natureza, especialmente as que atendem aos interesses físico-esportivos, que compreendem práticas esportivas, passeios, ginástica e todas as atividades onde prevalecem o movimento, ou o exercício físico, incluindo diversas modalidades esportivas. As atividades físicas, esportivas e culturais são práticas socioculturais em permanente construção e, nesse sentido de integração, encaminham para apreciação e consideração dos nobres pares no intuito de debatê-la e aprová-la.

PROJETO DE LEI Nº 5114/2021

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE UM COMPLEXO PESQUEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor: Deputado RONALDO ANQUIETA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pesqueira; de Ciência e Tecnologia; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Economia, Indústria e Comércio; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 10.11.2021
DEPUTADO JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Complexo Pesqueiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A criação de um Complexo Pesqueiro tem como finalidade atender as demandas do setor no Estado do Rio de Janeiro, às atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca, a geração de empregos diretos e indiretos e a diminuição da distância entre a matéria-prima e o mercado consumidor final.

Art. 2º - Complexo Pesqueiro é a estrutura física construída e aparelhada para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à

pesca, podendo ser dotado de estruturas de entreposto de comercialização de pescado, de unidades de beneficiamento de pescado e de apoio à navegação de embarcações pesqueiras.

Art. 3º - A área do Complexo Pesqueiro é compreendida pelas instalações de apoio à atividade pesqueira, tais como, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de acostagem, terrenos, armazéns frigorificados, ou não, edificações, entrepostos e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao Complexo Pesqueiro, compreendendo guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio.

Art. 4º - O Complexo Pesqueiro será parte fundamental da infraestrutura aquícola e pesqueira do Estado e funcionará como entreposto de pesca na área portuária da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 5º - O Complexo Pesqueiro tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura no Estado do Rio de Janeiro, por meio da implantação de um conjunto de ações planejadas e articuladas, tendo como eixos transversais os seguintes temas:

- I - Promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social das comunidades tradicionais pesqueiras, valorizando os recursos naturais locais, práticas, saberes tradicionais;
- II - Fortalecimento da cadeia produtiva, através de outros setores como restaurantes, supermercados, condomínios industriais e comerciais locais, lojas, fábricas de gelo e indústrias de beneficiamento de pescados;
- III - Fomento à economia local e a geração de renda, contribuindo para a arrecadação estadual e municipal;
- IV - Desenvolvimento do empreendedorismo nos setores econômicos da pesca e do turismo;
- V - Conservação e comercialização do pescado no Estado do Rio de Janeiro, dotando-o de um local, dentro das exigências sanitárias nacionais e internacionais, e disponibilizando para o mercado produtos inspecionados de qualidade e com valor agregado;
- VI - recuperação a posição do Estado do Rio de Janeiro como protagonista no setor pesqueiro nacional;
- VII - revitalização do porto com infraestrutura moderna, eficiente e certificada possibilitando a frota pesqueira um melhor desembarque.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias público privadas para o pleno funcionamento do Complexo Pesqueiro.

§ 1º - A administração do Complexo Pesqueiro será realizada pelo órgão responsável pelas políticas de agricultura, abastecimento e pesca do Poder Executivo, diretamente ou indiretamente mediante contrato de concessão, respeitado o procedimento licitatório.

§ 2º - As condições para concessão serão reguladas em ato do órgão responsável pelas políticas de agricultura, abastecimento e pesca do Poder Executivo.

Art. 7º - Independentemente do modelo estabelecido para a administração do Complexo Pesqueiro, a sua gestão deverá ser participativa, competindo à administração:

- I - assegurar aos usuários o gozo das vantagens decorrentes dos melhoramentos e aparelhamentos do Complexo Pesqueiro;
- II - elaborar o regimento interno do Complexo Pesqueiro, no qual deverão constar os custos dos serviços prestados, os horários de funcionamento, as jornadas de trabalho dos seus funcionários e de eventuais prestadores de serviços e a organização e regulamentação dos serviços de vigilância e segurança;
- III - adotar as medidas solicitadas pelas autoridades pesqueira, trabalhista, sanitária, fazendária, aduaneira, ambiental e marítima;
- IV - promover a valorização dos pescadores artesanais e da comunidade na qual o Complexo Pesqueiro for inserido, através de postos de trabalho e qualificação profissional;
- V - realizar a coleta de dados para a elaboração de estudos estatísticos sobre espécies, quantidades e valores de comercialização do pescado na área do Complexo Pesqueiro;
- VI - garantir a participação e visibilidade das comunidades pesqueiras do estado no processo de comercialização;
- VII - implementar medidas para o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes às comunidades tradicionais pesqueiras, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade.

Art. 8º - Na área do Complexo Pesqueiro, serão realizadas as seguintes atividades:

- I - descarga, transporte, manuseio, classificação e pesagem de pescado;
- II - beneficiamento, comercialização, estatística e armazenagem de pescado;
- III - fabricação e armazenagem de gelo;
- IV - comercialização de víveres, combustível, petrechos, energia elétrica, água e gelo para o abastecimento de embarcações pesqueiras;
- V - aproveitamento industrial de resíduos e rejeitos do manuseio e do beneficiamento de pescado;
- VI - reparos e manutenções de embarcações pesqueiras;
- VII - formação, capacitação e qualificação de pessoal para o desempenho da atividade pesqueira e de apoio à atividade pesqueira;
- VIII - serviços bancários, de comunicações, de alimentação e ambulatoriais destinados a atender aos usuários do Complexo Pesqueiro;
- IX - fiscalização e inspeção do exercício da atividade pesqueira e das questões trabalhista, sanitária, aduaneira, fazendária, ambiental e marítima, realizadas pelos órgãos competentes, que exercerão suas funções no Complexo Pesqueiro de forma integrada e harmônica.

Art. 9º - O Complexo Pesqueiro poderá oferecer cursos profissionalizantes de formação de aquaviária/pesca, mecânica, beneficiamento do pescado, montagem e manutenção de petrechos, manipulação do pescado, conservação do pescado, equipamentos eletrônicos, gastronomia do mar e outros, assim como, a realização de seminários e atividades congêneres de assuntos relacionados à pesquisa, ao desenvolvimento sustentável e à inovação tecnológica.

Art. 10º - Compete ao Poder Executivo através do órgão responsável pelo setor de agricultura, abastecimento e pesca, estabelecer um Grupo de Trabalho com a participação de entidades municipais, estaduais e federais como:

- I - Marinha do Brasil;
- II - Secretaria Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPA;
- III - Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS;
- IV - Fundação Instituto da Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ;
- V - Projeto de Monitoramento da Atividade Pesqueira do Rio de Janeiro - PMAP-RJ.

Art. 11º - A área definida para o Complexo Pesqueiro que integrar parcial ou totalmente portos ou estaleiros organizados deverão ser descaracterizadas como tais em atos do Poder Executivo.

Art. 12º - O Poder Executivo através do órgão responsável pelo setor de agricultura, abastecimento e pesca editará os atos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado RONALDO ANQUIETA

JUSTIFICATIVA

Desde a desativação do terminal pesqueiro da Praça XV, em 1992, a atividade pesqueira ficou abandonada, sem um local de desembarque adequado e sem incentivos econômicos por parte das autoridades, resultando no fechamento de empresas, na migração das empresas para outros estados, na perda de espaço físico e da mão-de-obra para outras empresas. O Estado do Rio de Janeiro dispõe de um grande potencial pesqueiro, já ocupou o primeiro lugar na produção referente à pesca extrativa marinha brasileira, hoje encontra-se em quarto lugar atrás de Santa Catarina, Pará e Bahia (MPA, 2009). A ausência de um terminal pesqueiro, que comporte embar-

cações médias e grandes, abre espaço para que embarcações vindas de outras localidades, levem para fora do estado o pescado para ser beneficiado em outras regiões, deixando assim, de gerar emprego e renda no estado do Rio de Janeiro. A promoção de melhorias e o fortalecimento da atividade pesqueira no estado junto com a qualificação profissional dos trabalhadores ligados a esse campo, bem como o desenvolvimento dos setores econômicos da pesca e afins, gerariam emprego e renda (diretos e indiretos), fomentando a economia local e maximizando a arrecadação estadual, atraindo empresas ligadas ao setor.

Entre as principais deficiências e entraves que o setor tem enfrentado, podem ser apontadas as seguintes: a falta de um Terminal Pesqueiro Público em condições de atender o setor; baixo número de cais privados em condições precárias e com capacidade abaixo do potencial do Estado; falta de políticas de incentivo à atividade através de programas de redução de impostos de comercialização ou trabalhistas, como se observa em outros estados do país; elevada informalidade dentro do setor; ausência de fiscalização efetiva sobre o cumprimento das regulamentações legais aplicáveis ao setor pesqueiro.

Para que estas barreiras sejam superadas é necessário um conjunto de ações amplo e efetivo, por parte das Instituições Públicas (Estado, Município e Governo Federal), no sentido de criar incentivos fiscais de forma a equiparar as condições das empresas no Estado do Rio de Janeiro às de outros estados no Brasil.

A criação do Complexo Pesqueiro juntamente com um Condomínio Industrial, irá favorecer a atração de empresas para o território fluminense, estimulando o aquecimento da economia, haja vista que possuímos mais de 630 quilômetros de costa, sendo o terceiro litoral mais extenso do país e com correntes marítimas extremamente piscosas excelente para a pesca.

Vale salientar que a estrutura do Complexo Pesqueiro promoverá um trabalho social na comunidade onde for instalado, proporcionando a revitalização da área, segurança, gerando desenvolvimento social, econômico e oportunidade de renda. Um empreendimento como o Complexo Pesqueiro, dotado de um Condomínio Industrial, vai favorecer a informação e ampla participação das comunidades tradicionais pesqueiras nos processos de licenciamento, comercialização e definição de implantação de empreendimentos que impactem a vida e a atividade pesqueira. Além de oferecer suporte técnico, como a Emissão de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), que é o documento que identifica os pescadores artesanais e aqüicultores familiares e/ou suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas, aptas a realizarem operações de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). A DAP é um documento obrigatório em programas e ações federais, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) por meio do qual o agricultor vende sua produção para o governo e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O local previsto para a implantação do Complexo Pesqueiro é a região portuária da Cidade do Rio de Janeiro por diversos motivos, como: estar próxima a rodovias importantes, ter acesso direto ao mar com canais de navegação, possuir uma infraestrutura já existente, proximidade a ponte Rio-Niterói e posição estratégica com proximidade de um dos portos mais competitivos do país para distribuição de cargas para os Estados Unidos e Europa. Local perfeito que possibilita reunir todos os segmentos da cadeia produtiva de pesca, aqüicultura e frutos do mar.

As medidas listadas acima têm o intuito de promover a recuperação de uma atividade que, além de ter um elevado potencial na geração de empregos, carrega a importância cultural e histórica para o Estado e para o país, e de viabilizar o aproveitamento máximo sustentável do potencial bio-econômico advindo da atividade pesqueira. Dessa forma, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei em questão.

PROJETO DE LEI Nº 5115/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: DEPUTADO RONALDO ANQUIETA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Ciência e Tecnologia; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 10.11.2021
DEPUTADO JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Universitária de assistência estudantil para garantir a permanência dos estudantes universitários até a conclusão do curso, além de promover a inclusão social e promover melhoria na qualidade de vida.

Art. 2º - O Programa Bolsa Universitária, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder bolsas de estudos a alunos universitários cuja renda familiar bruta seja de até 6 (seis) salários mínimos nacionais, regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior (IES) de natureza privada, com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) e devidamente cadastradas nos termos desta Lei.

Art. 3º - O Programa Bolsa Universitária visa, principalmente: I - possibilitar a estudantes sem recursos financeiros próprios ou de familiares o acesso à Educação Superior;

II - auxiliar na formação de profissionais que possam colaborar para o pleno desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro;

III - incentivar jovens e adultos a continuarem ou retornarem aos estudos;

IV - reduzir o índice de evasão nas Instituições de Ensino Superior sediadas no Estado do Rio de Janeiro;

V - ampliar o número de profissionais com formação superior, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de vida e a valorização do mercado de trabalho no Rio de Janeiro.

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES

Art. 4º - Estão habilitadas a participar do Programa Bolsa Universitária, Instituições de Ensino Superior com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - O cadastramento da IES deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º - Ficará a cargo do Poder Executivo determinar uma instituição administradora responsável pela gestão técnica e administrativa do Programa.

§ 1º - A Administradora do Programa, por meio de contrato de gestão ou convênios com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e parcerias com Instituições de Ensino Superior - IES e entidades assistenciais ou de educação, responsabiliza-se por sua implementação e execução.

§ 2º - Os instrumentos de ajuste a que se refere este artigo estabelecerão, dentre as obrigações da Administradora do Programa, as seguintes:

I - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do Programa;

II - promover ampla divulgação do Programa;

III - cadastrar e fiscalizar os beneficiários do Programa, as IES e entidades conveniadas, no que tange a contraprestação de ser-